

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.452/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167438-04
Impugnação: 40.010129206-06
Impugnante: Viação Sertaneja Ltda.
IE: 002090082.00-71
Proc. S. Passivo: Rodrigo de Castro Lucas/Outro(s)
Origem: DF/ BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Imputação de falta de recolhimento da Taxa de Expediente devida por ato de autoridade administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), de que trata o art. 93, II da Lei nº 6.763/75 c/c o item 6 da Tabela "C", anexa à lei. No entanto, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores constantes do presente Auto de Infração, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). Canceladas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Expediente devida por ato de autoridade administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), de que trata o art. 93, II da Lei nº 6.763/75 c/c o item 6 da Tabela "C", anexa à lei, no período de 1999 a 2001.

Exigências da Taxa de Expediente e Multa de Revalidação prevista no art. 98, II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 122 a 139, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 208/224.

O crédito tributário foi considerado não contencioso pelo Fisco, nos termos do art. 102, VI, 'a' do RPTA (fls. 06). Porém, a Autuada, com o objetivo de exercer sua defesa na esfera administrativa, ajuizou Ação de Mandado de Segurança, obtendo liminar (fls. 162/165) e sentença definitiva (fls. 234/240) para julgamento da matéria por este Conselho de Contribuintes.

A Assessoria do CC/MG remeteu os autos à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE), para exame e orientação, considerando que a matéria envolve ação civil pública já transitada em julgado e o mandado de segurança preventivo. A AGE responde à Assessoria às fls. 249/251, orientando que a matéria seja apreciada na esfera administrativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG opina pela improcedência do lançamento no parecer de fls. 253/266.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da nulidade do Auto de Infração

É improcedente o argumento da Autuada de que a Autuação foi baseada em decreto revogado no ano de 2007.

Como bem salientou o Fisco, o art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN) não deixa dúvidas, quando prescreve que “*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”.

Os contratos foram prorrogados nos exercícios de 1999 a 2001, tacitamente, na vigência do Decreto nº 32.656/91. Portanto, a infração foi devidamente tipificada no Auto de Infração, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

O Decreto nº 32.656/91 só foi revogado em 22/08/07, pelo Decreto nº 44.603. Por isso, prevalece a certeza de que o lançamento, não importa quando se dê, deve se reportar à data de ocorrência do fato gerador e ter por fundamentação a legislação vigente àquela mesma época.

A segunda arguição de nulidade seria a incorreção do valor da taxa exigido em relação à linha Pequeri/Juiz de Fora. Porém, verifica-se nos autos que o valor constante do DCMM de fls. 04, para o período de referência de dezembro de 2000 corresponde ao somatório da taxa exigida para aquele contrato (fls. 38), para a linha 3504, Abaeté/Três Marias (fls. 37), e para o contrato correspondente à linha 1015, Belo Horizonte/Pompéu, via Pará de Minas (fls. 39). Assim, não cabe acatar o pedido.

Do Mérito

As exigências fiscais estão vinculadas a 19 (dezenove) contratos de concessão de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros firmados com a Autuada. Conforme DAEs de fls. 23 a 41, são os seguintes os contratos e respectivas datas para “RENOVAÇÃO CONTRATUAL”:

Número da Linha	Origem e Destino	Renovação Contratual
3956	João Pinheiro – Dom Bosco	31/05/1999
3135	Cedro Abaeté – Abaeté	26/06/1999
3951	Paracatu – João Pinheiro	12/02/2000

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1179	Belo Horizonte – Quartel Geral	15/02/2000
3097	Sta. Rita do Jacutinga – Juiz de Fora	24/02/2000
1159	BH – Morada Nova de Minas	19/04/2000
3051	Pompéu – M.N.Minas –V.Cantagalo	26/05/2000
1034	BH – Pompéu – V.Porto Mesquita	28/06/2000
1168	BH – Unai	24/05/2000
1138	BH – Três Marias – V.Matozinhos	25/08/2000
1093	BH - Papagaios	30/09/2000
1035	BH - Paineiras	15/10/2000
3579	Abaeté – Bom Despacho	15/10/2000
3544	Curvelo – S. José Buriti	03/11/2000
3504	Abaeté – Três Marias	02/12/2000
3796	Pequeri – Juiz de Fora	15/12/2000
1015	BH – Pompéu, V. Pará de Minas	27/12/2000
1219	BH – Buritis V. Arinos	15/08/2001
1209	BH – Guarda Mor	15/08/2001

Segundo a Nota Técnica de fls. 42/44 da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP), em dezembro de 2002 as empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, detentoras de contratos de concessão para a exploração comercial dos serviços, foram **convocadas** para formalizar os Termos de Aditamento aos Contratos de Concessão, por período de 10 anos.

A mesma nota esclarece, ainda, que a Autuada, ao deixar de se manifestar, teria desertado **do processo de aditamento**. Porém, “*considerando-se o caráter de essencialidade dos serviços, que não poderiam sofrer qualquer descontinuidade, a Viação Sertaneja Ltda. continuou a explorar comercialmente os serviços das linhas na condição de permissionária, até que se levasse à concorrência pública, via processo licitatório, as linhas em questão*”.

O Diretor de Operação de Via do DER/MG, afirmou, na data de 15 de outubro de 2002, conforme fls. 49: “*existe um grande número de linhas cujos contratos não estão formalizados, mas tacitamente prorrogados, uma vez que estão em funcionamento contínuo.*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A continuidade da prestação do serviço pela Autuada fundamentou-se na disposição do § 3º do art. 42 da Lei Federal nº 8.987/95, nos seguintes termos:

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

...

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta lei.

§ 1º Vencido o prazo de concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

Convidada a formalizar termos aditivos dos seus contratos de concessão, por documento emitido em 10/12/02, a Autuada omitiu-se até a data de 25/04/2003, quando manifestou formalmente o interesse na assinatura dos aditivos (fls. 55 a 59).

Ocorre que o Ministério Público deste Estado já havia ajuizado a Ação Civil Pública nº 1.0024.01.588157-6 em face do DER/MG e do Estado de Minas Gerais, obtendo deferimento da liminar do juiz da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte (fls. 60 a 66).

A liminar impediu o DER e o Estado de Minas Gerais de renovar quaisquer dos contratos celebrados com empresas de transporte coletivo sem procedimento licitatório.

A sentença na Primeira Instância confirmou a liminar e julgou procedente o pedido contra ambos os réus, com dispositivo expresso no sentido de que “*os réus deverão abster de renovar quaisquer contratos celebrados com empresas de transporte coletivo, sem o prévio procedimento licitatório*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, apreciando a Ação Civil Pública em 18 de novembro de 2008, confirmou parcialmente a sentença de Primeira Instância, à unanimidade.

A Relatora, Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson de Andrade, em seu voto, decidiu que, nos termos da lei, seria possível que os contratos vigentes fossem automaticamente prorrogados por um ano, quando então seriam renovados por novo contrato, com prazo de 10 (dez) anos, com a possibilidade de sucessivas prorrogações, sem limite temporal, nos termos do decreto regulamentar (fls. 78).

Ao fim, decidiu (fls. 84):

“A LEI DAS LICITAÇÕES É DE 1995 E, POR FORÇA DO ART. 42, DEVEM SER RESPEITADAS AS CONCESSÕES ANTERIORES A ESSA LEI PELO PRAZO ESTIPULADO NO CONTRATO OU NO ATO DE OUTORGA, **E NO CASO DO § 3º, PELO PRAZO QUE VAI ATÉ O FINAL DE 2010**, QUANDO, SUPOSTAMENTE, TODAS AS CONCESSIONÁRIAS PRECÁRIAS JÁ TERÃO ALCANÇADO OS FINS DO EMPREENDIMENTO.” (GRIFOU-SE)

(...)

“HÁ DE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 20 DA LEI 10.453/91, 33 DA LEI 11.403/94, 17 DO DECRETO 32.656/91, POIS PREVEEM A POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE NOVO CONTRATO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO E PERMITEM PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS E ILIMITADAS AOS CONTRATOS, O QUE TAMBÉM NÃO PODE PROSPERAR, CONFORME VISTO.”

“É IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO/PERMISSÃO DO SERVIÇO, SALVO OS CASOS LEGAIS DE DISPENSA E AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI QUE REGE AS LICITAÇÕES, RESGUARDANDO-SE, ASSIM, OS PRINCÍPIOS INDECLINÁVEIS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE, BEM ASSIM A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA PARA A POPULAÇÃO.”

Assim prevê o art. 20 da Lei nº 10.453/91, que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos no âmbito do Estado de Minas Gerais, estabelece o regime das empresas concessionárias e permissionárias e dá outras providências (lei revogada pelo art. 23 da Lei nº 14.868, de 16/12/2003):

Art. 20- O delegatário de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal delegados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER - MG - e que estejam em plena execução na data desta Lei terá o contrato prorrogado por 1 (um) ano e celebrará contrato de concessão pelo prazo estabelecido no Decreto nº 30.937, de 21 de fevereiro de 1990.

A Assessoria do CC/MG requereu à AGE, nos termos do art. Art. 170-A, I, da Lei nº 6.763/75, exame e orientação sobre a decisão judicial mencionada, por recair a imposição fiscal sobre ato previsto em dispositivos de lei e decreto expressamente declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário em ação na qual este Estado é réu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A AGE, nas fls. 249 e 250, expressa o entendimento de que os efeitos dados pela decisão “são para o futuro (*ex nunc*), não impedindo que os contratos anteriormente pactuados, a par do vício de origem apontado pelo Judiciário, produzissem todos os efeitos jurídicos possíveis, incluindo aí aqueles determinantes dos fatos geradores da taxa de expediente questionada”.

Portanto, é possível concluir que a taxa encontrou sua subsunção, por amoldarem-se os fatos à norma de incidência e o sendo, quanto ao aspecto temporal, nas datas apontadas no quadro acima. Assim dispõe a norma tributária:

SEÇÃO III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 92 - A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas A e C anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data de vencimento.

Art. 93 - A Taxa de Expediente devida por atos de autoridade administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, de que trata a Tabela C anexa a esta Lei, além do valor referido no art. 92, será cobrada tomando-se como base de cálculo:

(...)

TABELA C

(a que se refere o artigo 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL

(...)

6 - Prorrogação do contrato de concessão: 1% (um por cento) sobre o valor da concessão.

Da decadência

Feitas as considerações acima, é preciso verificar se o lançamento de ofício, efetuado em 14/10/10, sobre fatos geradores ocorridos no período de 1999 a 2001, com a ciência da Autuada em 08/11/10 (fls. 114), não teria sido fulminado pelo transcurso do prazo decadencial.

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

A primeira tese fiscal é que a concessão da liminar na ação civil pública proposta pelo Ministério Público fez incidir a norma suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN/66:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento do Fisco é o mesmo manifestado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (fls. 21):

“Assim, considerando a informação de que a Viação Sertaneja Ltda. continuou operando diversas linhas sob sua concessão desde então, entendemos devido o pagamento da Taxa de Expediente, face à prorrogação tácita dos contratos a ela inerentes.”

“Tendo a exigibilidade desse crédito sido suspensa em decorrência da concessão de medida liminar, em conformidade com o art. 151, V do Código Tributário Nacional, e tendo sido reformada a sentença judicial em 18/11/2008 no tocante à exigência de licitação para os contratos ainda vigentes ou para aqueles que foram/possam ser prorrogados na forma do caput do art. 42 e/ou até o limite previsto no parágrafo 3º do art. 42 da Lei 8.987/95, os quais devem ser respeitados até essa data limite, possível será a cobrança do crédito.”

Por outro lado, há doutrinadores que entendem de maneira diversa.

Misabel Derzi manifesta-se expressamente no sentido de que “*a liminar... suspende a **exigibilidade** do crédito enquanto dura, ficando a Fazenda impedida de **ajuizar a execução***” (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, 2001, pg. 843) (grifou-se).

Igualmente, Luciano Amaro defende que os casos de suspensão da exigibilidade protegem o devedor tributário “*contra **atos de cobrança** da autoridade administrativa*” (Direito Tributário Brasileiro, 2006, pg. 376) (grifou-se).

Paulo de Barros Carvalho, em sua linha constitutivista, é mais incisivo e trata do tema num subtítulo em seu “Curso de Direito Tributário” (2007, p. 453 e 454):

“... A SUSPENSÃO É DA EXIGIBILIDADE E NÃO DO CRÉDITO

Nasce o direito de perceber o valor da prestação tributária no exato momento em que surge o vínculo jurídico obrigacional, equivale a dizer, quando se realiza aquele fato hipoteticamente descrito no suposto da regra-matriz de incidência. Aparece, então, para o sujeito ativo, o direito subjetivo de postular o objeto e, para o sujeito passivo, o dever jurídico de prestá-lo. Contando de outra forma, afirmaremos que advém um crédito ao sujeito pretensor e um débito ao sujeito devedor.

Por exigibilidade havemos de compreender o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão-só ocorre, como é óbvio, **depois de tomadas todas as providências necessárias à constituição da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário.** No período que antecede tal expediente, ainda não se tem o surgimento da

obrigação tributária, inexistindo conseqüentemente, crédito tributário, o qual nasce no ato do lançamento tributário. Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art. 151 da Lei n. 5.172/99, aquilo que se opera, na verdade, é a suspensão do teor da exibibilidade do crédito, não do próprio crédito que continua existindo tal como nascera. Com a celebração do ato jurídico administrativo, constituidor da pretensão, afloram os elementos básicos que tornam possível a exigência... Feito isso, começa o período de exigibilidade. A descrição concorda bem com os atributos que dissemos ter o ato jurídico administrativo do lançamento: presunção de legitimidade e de exigibilidade. Com ele, inicia a Fazenda Pública as diligências de gestão tributária, para receber o que de direito lhe pertence. É o lançamento que constitui o crédito tributário e que lhe confere foros de exigibilidade, tornando-o susceptível de ser postulado, cobrado, exigido.”

James Marins também é objetivo e, aqui, pede-se vênia para a transcrição de excertos relevantes de sua obra (Direito Processual Tributário Brasileiro - Administrativo e Judicial - 5ª edição, 2010, p. 199 e 200):

“O poder-dever que imprime aos órgãos administrativos tributários a obrigação de realizar o lançamento através da autuação tem como motor a necessidade de paralisação da fluência do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional e em outras leis esparsas, que corre contra o espaço de tempo hábil conferido à autoridade fazendária para que exerça seu poder-dever de formalizar a obrigação tributária com seu correspondente crédito.

(...)

Nesse tema, são de ser adequadamente relevadas as lições clássicas do grande mestre Aliomar Baleeiro: ‘corre o prazo de decadência da obrigação tributária, insuscetível de interrupção, desde qualquer das duas hipóteses do art. 173, mas, se for constituído o crédito tributário correspondente a tal obrigação, passa a correr, daí por diante, o prazo de prescrição, já agora desse crédito’.

(...)

Com efeito, no nosso regime de Direito positivo consubstanciado no Código Tributário Nacional faz-se impostergável o poder-dever da Administração Fazendária em formalizar o crédito tributário, impondo imperativamente à autoridade fiscal (sob pena de responsabilidade funcional) a obrigação de observar o prazo decadencial previsto na lei para a realização do lançamento (dever de não perpetuar dúvidas ou

inseguranças), sob pena de que venha a não mais poder realizá-lo validadamente por padecer de caducidade.

Assim, não só a Administração Fazendária pode como deve formalizar o crédito em discussão (lançar) sob pena de decadência do direito de fazê-lo, mesmo estando em curso a ação judicial de natureza preventiva (anterior ao lançamento) com o condão de suspender a exigibilidade do crédito...

Deve formalizá-lo, porém, apenas e unicamente para a precípua finalidade de obstar a decadência. Não é lícito ao Fisco, indo além da mera formalização do crédito, registrar eventuais penalidades ou intentar cobrá-lo, promovendo a inscrição em dívida ativa e aforando a respectiva execução judicial, pois o crédito encontra-se em estado de suspensão de sua exigibilidade.”

Consoante as doutrinas acima, a Fazenda Pública Estadual deveria ter formalizado o crédito tributário à época dos fatos, sem promover atos de cobrança, para se prevenir da decadência. Não tomando tal providência, o direito socorre à Autuada, não sendo mais possível a formalização em 2010.

A legislação federal, aqui citada apenas como referência, manifesta o mesmo entendimento dos doutrinadores, como dispõe o art. 63 da Lei Federal nº 9.430/96:

Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Do início da contagem do prazo decadencial:

Para sustentar a sua posição, o Fisco justifica que a decadência somente teria seu início de contagem no primeiro dia do exercício seguinte à ciência da Secretaria de Fazenda dos fatos em questão. Para tanto, reproduz trecho da Consulta de Contribuinte 030/07, que trata do ITCD e cita ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça na Ação Rescisória nº 2.159/SP (2002/0009062-4).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tese não é sustentável, considerando que as sonegações de tributo, em regra, não são de conhecimento do Fisco, mas nem por isso autorizam que este apenas inicie a contagem do prazo decadencial a partir do conhecimento de tais fatos.

É necessário, também, fazer distinção entre os fatos em análise e aqueles mencionados como referência. No caso citado pelo Fisco, relativo ao ITCD, é destacado na própria resposta à consulta:

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos **depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.**

(grifou-se)

Nos presentes autos ocorre de modo diverso. A regra geral é que, ao concordar com a participação no processo de prorrogação dos contratos aqui tratados, a delegatária paga a Taxa de Expediente. Assim, fica caracterizada a antecipação a que se refere o art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, pagamento antecipado, sujeito a lançamento por homologação. É o que acontece relativamente às taxas de serviços públicos de que trata o art. 77 do CTN.

A Lei nº 6.763/75 define o momento da ocorrência do fato gerador:

SEÇÃO VI

Dos Prazos de Pagamento

Art. 96 - A Taxa de Expediente será exigida antes da prática do ato ou da assinatura do documento.

§ 1º - A Taxa de Expediente será exigida, de ordinário, no momento da apresentação pelo contribuinte de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço depender de solicitação do interessado.

Pelo dispositivo retro, nota-se ser irrelevante o órgão do Estado perante o qual está sendo praticado o ato. O Poder Público é uno. Por isso, não pode postergar o momento de início de contagem do prazo decadencial, ao argumento de ignorância quanto à sua ocorrência. A própria continuidade da prestação do serviço é prova da ciência deste Estado quanto à ocorrência do fato gerador.

A disciplina do tema na Constituição do Estado de Minas Gerais traduz a certeza de que o delegatário é o próprio Estado atuando:

Art. 10 - Compete ao Estado:

...

IX - explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário que não transponham os limites do seu território e o rodoviário estadual de passageiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco menciona, também, os Acórdãos nº 19.091, 19.092 e 19.093, todos da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes, que trazem idêntico teor em parte de decisões, que dariam amparo a tese fiscal, conforme abaixo:

“A LEI ESTADUAL Nº 12.426/1996 E O DECRETO Nº 38.639/1997, ESPECIALMENTE O ART. 5º DESTES, TRAZEM A OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE EM APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDA COM A INFORMAÇÃO COMPLETA DA OPERAÇÃO PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO PELO ITCD.

(...)

TAL PROCEDIMENTO É O ÚNICO MEIO PELO QUAL O FISCO VEM A TOMAR CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.

(...)

DIANTE DE TAL OBRIGATORIEDADE E DA CONSTATAÇÃO DE QUE O FISCO NÃO TERIA CONHECIMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, CONDIÇÕES PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN, DE CONTAR COMO INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE A DECLARAÇÃO DE BENS FOR ENTREGUE, CERTAMENTE, É A MAIS ACERTADA.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 19.810/10/1ª:

...ATÉ A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS, NÃO EXISTE NENHUMA INFORMAÇÃO AO FISCO DE QUE TERIA OCORRIDO O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, MORMENTE NO QUE SE REFERE AOS ESCRITOS PARTICULARES.

Vê-se que os acórdãos em referência são relativos ao ITCD, que possui peculiaridades e legislação específica. Por esse motivo, não podem ser usados como fundamento para dar sustentação ao presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento nos termos do art. 173, Inciso I do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo de Castro Lucas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator